

# PARECER N° , DE 2016

SF/16056.02592-29

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1.125, de 2015, do Senador Delcídio do Amaral, que solicita ao Ministro de Estado da Fazenda, informações relativas à previsão orçamentária e a conveniência de aprovação do PLC nº 69, de 2015, que cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

**RELATOR: Senador ELMANO FÉRRER**

## I – RELATÓRIO

Vem à Mesa do Senado Federal, para apreciação, nos termos regimentais, do Requerimento nº 1.125, de 2015, do Senador Delcídio do Amaral, que solicita ao Ministro de Estado da Fazenda, informações relativas à previsão orçamentária e a conveniência de aprovação da PEC nº 69, de 2015, que cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

A solicitação em tela se encontra fundamentada no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

As informações solicitadas são as seguintes:

1. Com fundamento no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual será a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a Lei entrar em vigor?

2. Na justificação de apresentação do projeto, a despesa estimada representaria 15,52% do Orçamento de Pessoal consignado ao Tribunal Superior Eleitoral na Lei Orçamentária de 2014, essa previsão se manteve para o Orçamento de 2015, ainda em fase de análise do Congresso Nacional?

3. Com o atual cenário econômico e o inevitável contingenciamento de despesas anunciado pelo Poder Executivo, haverá indicativo de veto para a matéria, caso se conclua o processo de votação no Senado Federal?

4. Qual o impacto que a aprovação desta matéria causará nas metas de ajuste fiscal e no déficit primário?

5. Quais os outros Tribunais que estão pleiteando aumento de cargos efetivos, de cargos em comissão e funções comissionadas em seu Quadro de Pessoal e como a aprovação deste PLC nº 69, de 2015, poderá dinamizar a demanda destas categorias?

Na justificação da iniciativa está posto que o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2015, de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), apresentado na Câmara dos Deputados, sob o nº 7.889, de 2014, teve sua tramitação iniciada no Senado em 14 de julho de 2015 e, embora meritório e devidamente embasado tecnicamente, o cenário econômico do País sofreu abalo acentuado, sendo inevitável que se façam ajustes e remanejamento de despesas ante a previsão de contingenciamento iminente.

A justificação prossegue ponderando que, com vistas a subsidiar os Senadores a se pronunciarem seguramente no processo de aprovação da matéria, está-se solicitando as informações elencadas.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Mesa decidir sobre a proposição em pauta, nos termos do art. 215, I, *a*, combinado com art. 216, do Regimento Interno, bem como do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação dos requerimentos de informação.

Passemos, pois, à análise da matéria.

O art. 50, § 2º, da Constituição Federal, estatui que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos



escritos de informação a Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Outrossim, o art. 215, I, da Carta regimental estatui que dependem de decisão desta Mesa os requerimentos de informação a Ministro de Estado, e o art. 216, I, também do Regimento Interno, preceitua que os requerimentos de informação serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora, condições também constantes do art. 1º, *caput*, do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Outrossim, o art. 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (chamada Lei da Responsabilidade Fiscal), referido como fundamento específico para a primeira questão formulada acima, estatui que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Conforme entendemos, o requerimento em pauta diz respeito à hipótese de esclarecimento de assunto submetido à apreciação do Senado (art. 216, I, do RISF c/c art. 1º, *caput*, do Ato da Mesa nº 1, de 2001), no caso, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 69, de 2015, da iniciativa do TSE, que cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

Ademais, consoante avaliamos, as questões formuladas são questões objetivas e compõem área de atuação da autoridade a quem estão dirigidas.

Todavia, parece-nos que há impedimento no que diz respeito à informação que é objeto da questão nº 3, que indaga se haverá indicativo de voto, para o PLC nº 69, de 2015, por parte do Senhor Ministro da Fazenda, se concluída a votação da matéria nesta Casa.

Ocorre que o inciso II do art. 216 do RISF (também o art. 2º, I, do Ato da Mesa nº 1, de 2001) veda que requerimento de informação contenha interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

Por essa imposição legal, estamos propondo a retirada da questão nº 3 do rol das informações ora solicitadas.



### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.125, de 2015, com a supressão da questão nº 3.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/16056.02592-29